



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.635 - SC (2015/0099688-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LTFB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO
PAULA MALUF TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRIGORIFICO VALE DO ITAJAI LIMITADA
INTERES. : INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO ITAJAI SA
FRIGOVALE
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, estar demonstrada a alegada sucessão empresarial, mantendo assim o deferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.
2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.635 - SC (2015/0099688-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LTFB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO
PAULA MALUF TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRIGORIFICO VALE DO ITAJAI LIMITADA
INTERES. : INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO ITAJAI SA
FRIGOVALE
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 773-776, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Assim, o reexame de prova com feição única de aferição da adequação das questões fáticas do processo a divergências jurisprudenciais e às ilegalidades apontadas não chama a aplicação da Súmula 7 dessa Colenda Corte Superior, pois, repita-se, não se quer a simples substituição do provimento judicial combatido, mas, sim, simples apreciação do conteúdo fático e probatório capaz de demonstrar – ou não - o (des)acerto, do *decisum* combatido às leis e decisões jurisprudenciais trazidas a lume.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.635 - SC (2015/0099688-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* consignou:

A constituição da 'LTFB', tendo a 'Frigovale Administradora' como sócia, foi uma manobra realizada no intuito de resguardar o patrimônio das empresas adquiridas sem a assunção de suas dívidas. E, para dar continuidade às atividades das empresas, os sócios ingressaram na empresa 'Frigorífico Itajaí', que, ao que tudo indica, sucedeu, de fato, a 'IAVI', apesar da ausência de comprovação documental de tal assertiva.

Reforça este argumento a alegação, pela embargante, de que '[...] muito embora a Embargante / LTFB tenha sido formalmente constituída em 26/01/2010, com o registro do contrato social perante a JUCESC, de fato, a Embargante jamais existiu' (evento 1, INIC1, p.

10, grifo nosso). E, apesar de não existir, e a despeito de seu capital social de R\$ 292.200,00, possui um patrimônio milionário. Trata-se de evidente simulação.

E, como a 'Frigovale Administradora' foi incorporada pela 'IAVI', a transferência de seu patrimônio à 'LTFB' constitui, de fato, aquisição, por esta, do estabelecimento industrial. Há ainda a continuidade das atividades, sob outra razão social - 'Frigorífico Itajaí' - por parte dos sócios da adquirente. Assim, aplica-se ao caso o inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

[...] A embargante, portanto, possui legitimidade para responder pelos débitos contraídos pela então executada, até a data da aquisição do estabelecimento industrial (05/11/2009).(...)' Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

SUCCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação da ocorrência ou não de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional demanda, necessariamente o revolvimento do suporte fático e probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação assentada na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 661.147/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0099688-7

AgRg no
REsp 1.529.635 / SC

Números Origem: 450009242020134040000 50055060720124047208 50076906720114047208
50084565220134047208 SC-50055060720124047208 SC-50076906720114047208
SC-50084565220134047208 TRF4-50009242020134040000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LTFB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULA MALUF TEIXEIRA
CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRIGORIFICO VALE DO ITAJAI LIMITADA
INTERES. : INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO ITAJAI SA FRIGOVALE
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LTFB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULA MALUF TEIXEIRA
CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRIGORIFICO VALE DO ITAJAI LIMITADA
INTERES. : INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO ITAJAI SA FRIGOVALE
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.